SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010787-66.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Olavo Roberto Santinon

Requerido: Paradiso Giovanella Transportes Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Sustenta o autor que na oportunidade trazida à colação um caminhão de sua propriedade estava estacionado no pátio de descanso de um posto de combustível, quando foi abalroado por treminhão pertencente à ré no momento em que este fazia manobra de marcha à ré sem a devida cautela.

Já a ré em contestação admitiu ter batido contra o veículo do autor, ressalvando que o mesmo estava irregularmente estacionado e que isso contribuiu para a eclosão do episódio.

Assentadas essas premissas, reputo haver desde já lastro suficiente para estabelecer a responsabilidade da ré em face do evento noticiado.

Isso porque nenhum dado seguro atua em seu benefício para justificar o embate contra caminhão estacionado, circunstância que por si só lhe é desfavorável.

O condutor do veículo dela, quando da lavratura do respectivo BO, consignou somente que ao manobrá-lo em marcha à ré não visualizou o caminhão do autor, de sorte que atingiu a parte frontal deste com a traseira daquele (fl. 10).

Na mesma direção foi a explicação do autor na

ocasião (fl. 11).

Nem se diga que o fato do veículo do autor estar estacionado irregularmente modificaria o quadro delineado porque isso não ficou comprovado e de qualquer modo não atuaria como causa determinante do acidente.

Por outras palavras, o abalroamento não se deu porque o autor estacionou mal seu caminhão, a aceitar-se a explicação da ré, e sim porque o motorista dela foi imperito na condução de seu veículo.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em situação análoga, extraindo-se fundamentos jurisprudenciais e doutrinários em abono a essa posição:

"Buscando elidir sua culpa pelo evento danoso, fundou o réu condutor sua defesa na alegação de que o condutor do veículo do autor, agindo da maneira irregular, teria causado o evento danoso, pois vedado o estacionamento no local em que o veículo do autor se encontrava. Tal alegação, porém, não merece guarida, visto que o estacionamento em local proibido, por si só, não serve para configuração da culpa do segurado pelo evento, ensejando, quando muito, sanções no âmbito administrativo. A este respeito, já se decidiu:

'A circunstância de o veículo abalroado encontrar-se mal estacionado ou em local proibido é irrelevante, pois essa eventual falta administrativa não libera o réu da obrigação de indenizar' (1° TACSP 3ª. C. Rel. Ferraz Nogueira j. 26.05.1992 RT 687/100)'.

Afinal, o artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, determina que o condutor esteja sempre atento para as condições do local e da circulação, de modo a evitar colisões como a narrada nestes autos, valendo conferir:

'O simples fato de o réu colidir com veículo estacionado já faz presumir sua culpa" (1º TACSP 5ª C. Ap. 320.474 Rel. Pinheiro Rodrigues)'.

Não é por outra razão que se afirma que 'nada justifica a conduta do motorista que colide em veículo estacionado [...]. Fora hipótese de fortuito ou força maior, sua responsabilidade é presumida, presunção essa 'juris tantum' e que,

portanto, admite prova em contrário, não obstante decorra do só fato do abalroamento' (*Rui Stoco*, "*Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*", *8ª edição*, *São Paulo*, *RT*, *2011*, *p. 1.638*)" (TJ-SP, Apelação nº 0002923-20.2012.8.26.0150, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 12/05/2015).

Esse entendimento aplica-se com justeza à hipótese dos autos, cumprindo ressalvar que a ré não apresentou sequer em tese um indício que pudesse afastar a presunção de culpa que pesa contra ela a partir da dinâmica do acidente.

Outrossim, e diante do seu silêncio a propósito do despacho de fl. 66 (certidão de fl. 70), o alargamento da dilação probatória é despiciendo.

O quadro delineado basta ao acolhimento da pretensão deduzida, até porque o valor postulado pela autora não foi objeto de impugnação específica e fundamentada por parte da ré.

O que ela suscitou sobre o assunto na contestação (fls. 37/38) foi superficial, máxime se tomado em conta que nenhum outro elemento de convicção foi produzido para ao menos conferir verossimilhança à ideia de que o montante pleiteado seria excessivo ou estaria em dissonância com os danos causados no caminhão do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.465,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.